

f) Se o concorrente for alguma companhia, documento por onde se prove que o apresentante da proposta tem legitimidade para representar a mesma companhia no acto em questão.

4.º

Findo o prazo de recepção das propostas proceder-se há à abertura dos sobrescritos, pela ordem da sua numeração, organizando-se uma relação na qual se indicará o número de cada proposta, o nome do respectivo concorrente e os documentos por elle apresentados.

§ único. Esta relação será lida em público e assinada por todos os membros da comissão.

5.º

Em seguida a comissão, em sessão secreta, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes em vista dos documentos por elles apresentados, formando-se uma lista, também assinada por todos os membros da comissão, dos que forem julgados habilitados. Feito isto, se tornará pública a sessão, procedendo-se, em seguida, à leitura da referida lista.

§ único. Se contra a lista formada pela comissão forem apresentadas, a convite do presidente, reclamações ou protestos, formulados por escrito, não se suspenderá o acto do concurso, mas de tudo se fará menção no respectivo auto, para ser decidido pelo Governo.

6.º

Finda a leitura da lista, proceder-se há à abertura e leitura das propostas de preço dos concorrentes admitidos ao concurso.

§ 1.º As propostas de preço, apresentadas pelos concorrentes não admitidos ao concurso, serão apenas aos documentos por elles apresentados, fazendo tudo parte do respectivo processo.

§ 2.º Toda a proposta de preço, que não for conforme com as indicações dadas neste programma, será considerada nula e de nenhum efeito; sendo, contudo, apensa aos respectivos documentos, que farão parte do processo do concurso.

7.º

Se diferentes concorrentes tiverem oferecido fazer o fornecimento, pelo mesmo preço, e que este seja mínimo entre todos os propostos, proceder-se há, em acto contínuo, à licitação verbal, sómente entre os ditos concorrentes, pelo espaço dum quarto de hora.

§ 1.º Nesta licitação, os lances serão oferecidos pelos concorrentes, segundo a ordem de numeração das respectivas propostas e começando pelo número mais baixo.

§ 2.º Na licitação, a diferença entre cada um dos lances nunca será inferior a 100 réis.

§ 3.º Quando não haja lances na licitação verbal, escolher-se há à sorte uma proposta, entre as do menor preço.

8.º

O concurso considera-se terminado depois da abertura o leitura das propostas de preço ou, havendo licitação verbal, findo o quarto de hora a que se refere o número precedente.

9.º

De todas as operações e ocorrências havidas durante o concurso se lavrará um auto, que será assinado por todos os membros da comissão e pelos apresentantes das propostas que se acharem presentes, os quais também rubricarão as condições que tom de servir de base ao respectivo contrato, sendo em seguida encerrada a praça.

10.º

O processo do concurso será, em seguida, presente a S. Ex.ª o Ministro das Colónias, que resolverá sobre a adjudicação como tiver por conveniente.

§ único. O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação no caso de assim o entender conveniente aos interesses do Estado.

11.º

O concorrente cuja proposta for aprovada depositará na Caixa Geral de Depósitos, a favor de S. Ex.ª o Ministro das Colónias, dentro do prazo máximo de seis dias, contados do da publicação no *Diário do Governo* do respectivo despacho de adjudicação, a quantia de 100\$000 réis, como caução do contrato, entregando o respectivo recibo nesta Direcção Geral, aonde se apresentará no dia que lhe seja notificado a fim de se assinar o contrato de arrematação.

§ 1.º Se o concorrente preferido não fizer depósito definitivo no prazo definitivo no prazo determinado neste artigo ou se se recusar a assinar o contrato de arrematação no dia que lhe tiver sido notificado, perderá o depósito provisório, revertendo a respectiva importância em favor do Estado. Neste caso, poderá a adjudicação ser feita ao concorrente cuja proposta seja imediatamente superior em preço, se assim convier ao interesse público.

§ 2.º Quando o depósito provisório haja sido feito na Caixa Geral de Depósitos, levar-se há em conta no concorrente preferido, se assim lhe convier, a importância daquele depósito. Quando isto não tenha lugar, o depósito provisório será levantado em vista de documento comprovativo de ter sido effectuado o depósito definitivo.

12.º

No contrato de adjudicação será inscrito textualmente o despacho que autorizou a adjudicação, e o documento comprovativo de que o depósito definitivo foi effectuado pelo adjudicatário.

13.º

O contrato de adjudicação, com uma cópia autêntica, será presente a S. Ex.ª o Ministro das Colónias, a fim de que, achando-o conforme, lance nos dois diplomas o despacho de aprovação.

§ único. Recibidos estes documentos, devidamente aprovados, considera-se ultimado o contrato, remetendo-se ao adjudicatário a cópia autêntica do contrato, e arquivando-se o original.

14.º

Em seguida a lavrar-se o contrato de adjudicação, poderão os concorrentes, a quem a adjudicação não houver sido feita, levantar o depósito provisório, para o que se munirão dos competentes precatórios do levantamento, expedidos por esta Direcção Geral.

15.º

As condições a que deve obedecer o contrato de arrematação estão patentes nesta Direcção Geral (1.ª Repartição), em todos os dias úteis, desde esta data até o dia da praça.

Modelo da proposta

A Companhia... (ou o abaixo assinado), compromete-se a fornecer à Casa da Moeda e Papel Solado o papel que seja necessário para selar para o serviço das colónias, desde 1 de Outubro do corrente ano até 30 de Setembro de 1914, nos precisos termos das condições que servem de base ao contrato, que tem estado patentes na Direcção Geral das Colónias, pelo preço de... réis, cada rosmá de papel de 500 folhas, de marca de água, obrigando-se a observar todas as referidas condições na parte que constituem obrigações a cumprir pelo arrematante.

(Data e assinatura devidamente reconhecida por notário).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 16 de Outubro de 1912.—O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

2.ª Repartição

Atendendo ao que requereu Domingos Epifânio Jorge de Aguiar Viegas, segundo escripturário da Repartição Superior de Fazenda do Estado da Índia;

Considerando que o requerente foi julgado incapaz de todo o serviço, por sofrer de moléstia grave e incurável;

Considerando que, à data da publicação do decreto de 20 de Setembro de 1906, não tinha adquirido o direito a ser aposentado com o ordenado por inteiro, mas, apenas, a dois terços, por contar mais de vinte e menos de vinte e cinco anos de serviço;

Considerando que actualmente conta mais de vinte e três e menos de trinta anos de serviço effectivo;

Considerando que não pode ser aposentado no seu último lugar de segundo escripturário, por não o ter exercido durante cinco anos, como proceitua o artigo 23.º, n.º 2.º, do citado decreto;

Considerando que o respectivo processo está instruído com os documentos legais;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 6.º, n.º 3.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, aposentar o mencionado Domingos Epifânio Jorge de Aguiar Viegas no lugar de primeiro aspirante do quadro das repartições de fazenda concelhias do Estado da Índia, com a pensão anual de 93\$380 réis, correspondente a dois terços do vencimento de categoria.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar a algumas das disposições do decreto de 31 de Agosto de 1912, que remodelou os serviços da administração da fazenda, nas províncias de Angola e Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, comunicar aos governadores gerais daquelas províncias, e aos respectivos inspectores superiores de fazenda, o seguinte:

1.º As disposições contidas no n.º 3.º do artigo 5.º do decreto de 31 de Agosto de 1912 não invalidam o prescrito na alínea m) do artigo 41.º do regulamento de fazenda, aprovado por decreto, com força de lei, de 3 de Outubro de 1901, e assim os inspectores superiores de fazenda deverão preparar o orçamento da colónia, moldando-o pelo do ano anterior e apenas introduzindo as alterações que, por decretos, hajam sido ordenadas.

a) Os mesmos inspectores superiores enviarão, em tempo competente, ao governador geral, o projecto do orçamento assim elaborado, acompanhado de quaisquer propostas de modificação em separado e devidamente justificadas. Do projecto apresentado ao governador geral, e das suas propostas, enviarão imediatamente cópia à Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

b) Os governadores gerais, nos termos da citada alínea m) do artigo 41.º do regulamento de fazenda e do § 2.º do n.º 3.º do artigo 5.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, remeterão, ao Ministério das Colónias, por intermédio da Direcção Geral de Fazenda, os projectos do orçamento e as suas propostas para alterações nas futuras tabelas, devida e separadamente justificadas.

2.º Continuam em vigor as disposições das alíneas f) e g) do artigo 44.º do regulamento de fazenda de 3 de

Outubro de 1901, pelas quais os inspectores superiores são obrigados a enviar o a justificar, perante o governador geral, as propostas que remeterem ao Governo da metrópole, de quaisquer alterações aos regulamentos dos diversos impostos e contribuições, e bem assim de submeterem à aprovação do mesmo magistrado quaisquer instruções relativas a assuntos de administração de fazenda o contabilidade pública, que devam ser observadas por quaisquer repartições ou funcionários da provincia.

3.º Continua em vigor o proceitua no § 1.º do artigo 31.º, do regulamento de fazenda das colónias, na parte em que dá, aos governadores gerais de Angola e Moçambique, a faculdade de suspender os empregados da Fazenda da respectiva provincia, até noventa dias, sobre proposta do inspector superior de Fazenda.

4.º Os inspectores superiores darão conhecimento, ao governador geral, das irregularidades graves que encontrarem nos serviços a seu cargo, enviando-lhes, para esse efeito, cópia da correspondência que, sobre o assunto, dirigirom à Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

5.º Os inspectores superiores enviarão, ao governador geral, cópia das informações anuais, confidenciais, que prestarem ao Ministério, sobre os empregados de fazenda da provincia. Semelhantemente, deverão proceder os inspectores distritais, para com os governadores de distrito, das informações anuais que remeterem ao inspector superior.

6.º Competindo, nos termos dos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º do artigo 5.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, aos inspectores superiores de fazenda, a colcação de todo o pessoal de fazenda, bem como as transferências, por conveniência de serviço, e devendo os mesmos inspectores superiores, consoante o determinado no artigo 38.º do mesmo decreto e na alínea aa) do artigo 44.º e § único do artigo 66.º do regulamento de fazenda vigente, submeter todos estes seus despachos à confirmação do director geral de Fazenda das Colónias, com a justificação necessária, deverão os inspectores superiores enviar também ao governador geral cópia dos mesmos despachos.

7.º Em tudo mais se determina a rigorosa observância das disposições do decreto de 31 de Agosto de 1912, publicado no *Diário do Governo* n.º 213, de 10 de Setembro do mesmo ano, a páginas 3240, e bem assim a de todos os preceitos do regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901, com excepção das disposições revogadas por decretos com força de lei.

O que, pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, se comunica aos governadores gerais das provincias de Angola e Moçambique, e aos inspectores superiores de Fazenda das mesmas provincias.

Paços do Governo da República, em 16 de Outubro de 1912.—O Ministro das Colónias, *Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 76, de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido Agostinho dos Remédios Rodrigues, da Raia. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como Tribunal Contencioso, sobre o recurso n.º 76, de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrido Agostinho dos Remédios Rodrigues.

Mostra-se que recorreu o Inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo Escrivão de Fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por seu despacho atendeu em parte a reclamação que lhe foi dirigida por Agostinho dos Remédios Rodrigues, da Raia, reduzindo a produção do seu prédio rústico inscrito na matriz predial sob n.º 1:436 fazendo transitar para a 3.ª classe o prédio n.º 1:453.

Funda-se o recurso em que não tendo o recorrido Rodrigues juntado à sua reclamação o duplicado das declarações escritas a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento de tal reclamação.

O recurso é competente e foi interposto em tempo hábil, visto não ter sido intimado ao recorrente o acórdão recorrido pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no § 1.º do artigo 86.º do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer de tal recurso (regimento de 20 de Setembro de 1906, artigo 22.º), sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer (decretos de 3 de Outubro de 1901, artigo 44.º ii) e 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi a contribuição predial criada no Estado da Índia, por decreto de 1 de Setembro de 1881, sendo o Governador Geral autorizado a fazer, em conselho, os precisos regulamentos para a sua execução; e

Atendendo a que o recorrido Rodrigues reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável e classificação atribuída a uns prédios rústicos, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando tem lugar a revisão anual das matrizes é que os contribuintes são obrigados a pres